SENTENÇA

Processo nº: 1008285-24.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Shalom Adonai Moda Evangélica (mei) e outro

Requerido: Maria Antonia Brandini dos Santos

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do

valor declinado.

A revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo o caso de procedência, mas em parte em razão da ressalva quanto ao valor pleiteado.

O autor atualizou o débito até o mês de maio/2018 (pág. 17), no entanto, o valor pleiteado não pode ser acolhido, pois incluiu juros e multa de 10%, em desacordo com o estipulado nos documentos assinados pela ré, os quais preveem multa de 2% e juros de 0,033% (págs. 12/13). O correto é empregar o valor histórico, corrigido a partir de seu vencimento e com as penalidades previstas nas duplicatas.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$20,71, acrescido de multa de 2% e encargos previstos na duplicata desde o vencimento (20.11.2017) e R\$459,96, acrescido de multa de 2% e encargos previstos na duplicata desde o vencimento (10.01.2018). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, considera-se a parte vencida ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006